



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : V J F DE S  
**ADVOGADOS** : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907  
ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712  
**ADVOGADOS** : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113  
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057  
**ADVOGADOS** : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA -  
MG119588  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -  
ES016203  
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829  
**EMBARGADO** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : G D'A C  
**ADVOGADO** : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : S G C  
**ADVOGADO** : HELIO MALDONADO JORGE  
**INTERES.** : A S  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641  
**ADVOGADOS** : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376  
CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582  
**ADVOGADOS** : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329  
BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843  
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203  
GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798  
**INTERES.** : H T J F  
**ADVOGADOS** : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469  
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063  
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992  
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980  
**INTERES.** : J DE S N  
**ADVOGADOS** : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - ES004737  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
**INTERES.** : F C P  
**ADVOGADOS** : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805  
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409  
**INTERES.** : L C M  
**ADVOGADOS** : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415  
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022  
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866  
**INTERES.** : J C G  
**ADVOGADOS** : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047  
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777  
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -  
ES016203  
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS E REJEITADAS. CARÁTER PROTETÓRIO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, *"aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*.

2. Todas as alegações deduzidas pelo ora Embargante já foram amplamente discutidas tanto no acórdão que julgou o mérito da ação penal, quanto no momento da apreciação dos dois aclaratórios anteriores.

3. O alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada das notas taquigráficas nos autos em epígrafe já foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do *habeas corpus* nº 149395 impetrado pelo ora Embargante.

4. Ademais, o acórdão que apreciou os aclaratórios anteriores consignou expressamente que "no caso em concreto, observo que o ora embargante não apontou especificamente nenhum prejuízo ou mesmo divergência entre o que foi debatido e o que consta nos votos que compõem o presente acórdão. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que recairiam sobre a "dosimetria da pena (fixada em quase o dobro do mínimo legal), preliminares diversas não acolhidas e mesmo quanto à culpabilidade, uma vez que a documentação ora acostada demonstra ser inverossímil a versão quanto ao recebimento do cheque da AGF SEGUROS, tratando-se de veras de sinistro de automóvel particular, ao contrário do quanto consignado o r. acórdão condenatório". Assim, não houve omissão, contradição, obscuridade ou dúvida neste tocante.

5. Quanto ao destino dos bens declarados judicialmente perdidos em face do acórdão penal condenatório, a divergência apontada pelo ora Embargante foi efetivamente declarada no voto proferido pelo Exmo. Ministro Raul Araújo, que assim afirmou: "os crimes estariam sendo apurados na Justiça estadual não fora o fato de um dos acusados ser um conselheiro de Tribunal de Contas. Então, penso que os ressarcimentos devem beneficiar a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo".

6. Portanto, na esteira do que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, não houve qualquer prejuízo decorrente da falta de disponibilização das notas taquigráficas, tendo em vista que todas as divergências ocorridas durante a sessão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo foram devidamente apontadas nos votos que compõem o acórdão penal condenatório.

7. O acórdão embargado contém fundamentos claros e suficientes quanto às razões que levaram à conclusão de que o ora Embargante efetivamente praticou os crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, considerando os termos da denúncia.

8. A orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70 anos de idade na data da condenação (e não na data em que o título condenatório se torna imutável ou é confirmado em grau de recurso). Precedentes

9. O julgamento da ação penal em epígrafe se deu em 21/9/17, sendo que o acórdão condenatório foi publicado em 7/10/17 ou seja, em momento anterior ao ora Embargante completar 70 anos.

10. O Supremo Tribunal Federal já afastou a alegada prescrição retroativa em relação ao caso em concreto no âmbito do referido *habeas corpus* nº 149395. Todos os precedentes colacionados pelo ora Embargante dizem respeito a casos em que houve substancial alteração do julgado em sede de embargos de declaração, razão pela qual houve o deslocamento do marco prescricional para a data da apreciação do recurso integrativo.

11. No caso em concreto, tendo sido rejeitados todos os aclaratórios opostos pelo ora Embargante, implica em afirmar que, para fins de prescrição, deve ser levada em conta a data em que foi prolatado o acórdão penal condenatório.

12. Está evidentemente exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios *sub examine*, no qual foram reiteradas alegações já suscitadas anteriormente e rejeitadas pelo Plenário desta Corte Especial do STJ

13. Estando ainda pendente de exame recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, determinada a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência deste Sodalício para fins de exame de admissibilidade das insurgências, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

### CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, rejeitam-se os terceiros embargos de declaração opostos por Valci José Ferreira de Souza rejeitados. Determinada a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência do STJ para admissibilidade dos recursos extraordinários pendentes, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência para análise da admissibilidade dos recursos extraordinários pendentes tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : V J F DE S  
**ADVOGADOS** : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907  
ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712  
**ADVOGADOS** : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113  
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057  
**ADVOGADOS** : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA -  
MG119588  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -  
ES016203  
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829  
**EMBARGADO** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : G D'A C  
**ADVOGADO** : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : S G C  
**ADVOGADO** : HELIO MALDONADO JORGE  
**INTERES.** : A S  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641  
**ADVOGADOS** : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376  
CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582  
**ADVOGADOS** : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329  
BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843  
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203  
GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798  
**INTERES.** : H T J F  
**ADVOGADOS** : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469  
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063  
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992  
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980  
**INTERES.** : J DE S N  
**ADVOGADOS** : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - ES004737  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
**INTERES.** : F C P  
**ADVOGADOS** : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805  
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409  
**INTERES.** : L C M  
**ADVOGADOS** : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415  
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022  
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866  
**INTERES.** : J C G  
**ADVOGADOS** : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047  
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777  
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de **terceiros** embargos de declaração opostos por VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA opostos em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DOS RÉUS CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR JOSÉ CARLOS GRATZ

2.1 - Cerceamento de defesa: ausência de disponibilização das notas taquigráficas: A alegada nulidade já foi afastada no julgamento dos aclaratórios anteriores. A jurisprudência pacífica da Corte Especial orienta no sentido de que "a juntada das notas taquigráficas [...] faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento e/ou o acórdão [...]". (EDcl na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 26/04/2016).

2.2 - Incompetência desse Ministro Relator para processar os aclaratórios: a permanência da Relatoria se deu em conformidade com o que dispõe o art. 52, II, do Regimento Interno do STJ. Embora tenha havido as divergências na sessão de julgamento ali expostas, maior parte do voto proferido por esse Relator foi mantida pelo Plenário da Corte Especial, razão pela qual não há falar em incompetência para a apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos.

2.3 - Omissão quanto à dosimetria da pena: a alegação já foi devidamente analisada tanto no julgamento do mérito da ação penal, quanto nos aclaratórios anteriormente opostos. Constatou no acórdão ora embargado que houve "manifestação específica quanto a não ocorrência de *bis in idem* no caso em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto. Além do mais, todas as fases de fixação da pena foram devidamente seguidas, de forma clara, coerente, sem haver qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida".

2.4 - Embargos de declaração opostos por José Carlos Gratz rejeitados

3. DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

3.1 - Cerceamento de defesa decorrente da ausência de notas taquigráficas: a alegação já foi analisada no momento do exame dos aclaratórios opostos por José Carlos Gratz. Apenas cumpre ressaltar que não houve divergência quanto à condenação do ora Embargante pelo crime de peculato nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija Flor".

3.2. - Cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da questão de ordem na sessão de julgamento dos aclaratórios anteriores: não é cabível sustentação oral em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 159, I, do Regimento Interno do STJ. Com base no art. 151, § 2º, do RISTJ, proclamado o resultado do julgamento, é impossível seja suscitada questão de fato mesmo porque já foi firmado o entendimento da Corte Especial sobre as conclusões do julgamento.

3.3 - Houve manifestação expressa no acórdão embargado no sentido de que em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "pecunia non olet" ou "non olet", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

3.4 - Omissão e contradição quanto à participação do ora Embargante nos fatos criminosos: constou do acórdão embargado que "a instrução processual demonstrou que parte do dinheiro pago pela Assembleia Legislativa às corretoras de seguro foi desviada em proveito dos réus Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, por meio de mecanismos que visavam a ocultação e dissimulação da origem ilícita da quantia desviada. Nesse ponto, cumpre destacar que, em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia"

3.5 - Constou também que "a constituição do Frigorífico Beija-Flor pelos réus Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, bem como a assinatura de contrato de parceria entre Valci José Ferreira, Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus são também estratégias utilizadas pelo grupo criminoso para dissimular a origem ilícita dos recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa a título de pagamento do seguro de vida dos Deputados Estaduais.

3.6 - Omissão quanto à nulidade do depoimento de José Carlos Roncon: a conclusão quanto à efetiva lavagem de dinheiro relacionada ao Frigorífico Beija-Flor foi baseada não somente no depoimento de José Carlos Roncon, mas também nos demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a constatação de que "a quantia de R\$ 394.368,96 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi destinada, por meio de endosso de seus emitentes, ao Frigorífico Beija-Flor. Essas ordens de pagamento foram efetivamente utilizadas para pagar os títulos constantes às fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4655 e 4674. Já os cheques nº 20700 e 21344 (fls. 82/83) foram sacados na boca do caixa, considerando as autenticações bancárias, bem como as anotações contidas no verso de cada ordem de pagamento. Além disso, consta nos extratos bancários da Assembleia (fls. 4564/4566) que, de fato, as ordens de pagamento foram sacadas".

3.7 Contradição quanto à ocorrência de *bis in idem* no momento da fixação da pena: O voto vencedor quanto à fixação da pena do ora Embargante apresentou manifestação expressa, clara e coerente das razões pela qual a Corte Especial entendeu que não houve *bis in idem* no caso em concreto.

3.8 - Embargos de declaração rejeitados

### 4. DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

4.1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292/SP, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinários e especial, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato.

4.2 A tese foi reafirmada pela Corte Constitucional em sede de repercussão geral no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964246/SP nos seguintes termos: "fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria" (ARE 964246 RG, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

4.3 - Recentemente, esta Corte Especial também admitiu a execução provisória da pena no âmbito de ação penal originária nº 675/GO ao fundamento de que "é possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo". (QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 26/04/2016).

4.4 - O caso em concreto admite seja deferido o pedido do Ministério Público Federal de imediata expedição de mandado de prisão em face dos réus em relação aos quais a ação penal foi julgada procedente.

4.5 - Após prolatado o acórdão penal condenatório, houve a oposição de dois embargos de declaração, os quais não foram acolhidos com efeito modificativo. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve a possibilidade de rediscussão dos fundamentos fáticos do acórdão recorrido.

4.6 - Com a rejeição dos presentes aclaratórios, foram esgotadas as possibilidades de interposição de recurso perante esse Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual resta aos réus tão somente a interposição de eventual recurso extraordinário, sem efeito suspensivo e restrito a matérias essencialmente de direito. Assim, exaurida a instância desse Superior Tribunal de Justiça, está encerrada etapa processual voltada para o exame de provas e fatos relacionados ao mérito da ação penal.

4.7 - Deferido o pedido do Ministério Público Federal e determinada a imediata expedição de carta de sentença e de mandado de prisão em face de Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus, João de Sá Netto, bem como a remessa de cópia dos autos originais à





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção Judiciária de Vitória/ES para fins do início da execução das penas cominadas aos réus.

Nas razões dos presentes aclaratórios, aduz a parte ora Embargante que "apontou especificamente uma obscuridade que consta do acórdão e não foi devidamente retratada em nenhum trecho da certidão de julgamento", qual seja, se o perdimento de bens se daria para a Fazenda Federal ou Estadual (fl. 11240).

Reitera, também, a ocorrência de omissão quanto efetiva fiscalização da Receita Federal, que teria comprovado que o cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A. no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871) tratava-se, de fato, de indenização por sinistro de automóvel, razão pela qual não poderia ser considerada como corpo de delito. Aduz que houve omissão quanto à falta de comprovação do recebimento dos recursos previstos no contrato de meação. Por fim, quanto aos fatos relacionados ao Frigorífico Beija-Flor, considera que "restou obscuro [...] qual seria o fundamento ou prova idônea que ligaria o Embargante ao tal Frigorífico Beija Flor, a não ser o fato de o mesmo conhecer os seus sócios, e de ter tido com eles negócios relacionados à compra e venda de bovinos" (fls. 11251/11252).

Aponta que houve ausência de fundamentação quanto ao afastamento da ocorrência de prescrição, com base no art. 115, do Código Penal.

Pede, ao final, sejam acolhidos os presentes embargos com efeitos modificativos.

Impugnação aos embargos de declaração (fls. 11308/11313).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS E REJEITADAS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, *"aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*.

2. Todas as alegações deduzidas pelo ora Embargante já foram amplamente discutidas tanto no acórdão que julgou o mérito da ação penal, quanto no momento da apreciação dos dois aclaratórios anteriores.

3. O alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada das notas taquigráficas nos autos em epígrafe já foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do *habeas corpus* nº 149395 impetrado pelo ora Embargante.

4. Ademais, o acórdão que apreciou os aclaratórios anteriores consignou expressamente que *"no caso em concreto, observo que o ora embargante não apontou especificamente nenhum prejuízo ou mesmo divergência entre o que foi debatido e o que consta nos votos que compõem o presente acórdão. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que recairiam sobre a "dosimetria da pena (fixada em quase o dobro do mínimo legal), preliminares diversas não acolhidas e mesmo quanto à culpabilidade, uma vez que a documentação ora acostada demonstra ser inverossímil a versão quanto ao recebimento do cheque da AGF SEGUROS, tratando-se de veras de sinistro de automóvel particular, ao contrário do quanto consignado o r. acórdão condenatório"*. Assim, não houve omissão, contradição, obscuridade ou dúvida neste tocante.

5. Quanto ao destino dos bens declarados judicialmente perdidos em face do acórdão penal condenatório, a divergência apontada pelo ora Embargante foi efetivamente declarada no voto proferido pelo Exmo. Ministro Raul Araújo, que assim afirmou: *"os crimes estariam sendo apurados na Justiça estadual não fora o fato de um dos acusados ser um conselheiro de Tribunal de Contas. Então, penso que os ressarcimentos devem beneficiar a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo"*.

6. Portanto, na esteira do que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, não houve qualquer prejuízo decorrente da falta de disponibilização das notas taquigráficas, tendo em vista que todas as divergências ocorridas durante a sessão de julgamento foram devidamente apontadas nos votos que compõem o acórdão penal condenatório.

7. O acórdão embargado contém fundamentos claros e suficientes quanto às razões que levaram à conclusão de que o ora Embargante efetivamente praticou os crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, considerando os termos da denúncia.

8. A orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade na data da condenação (e não na nada em que o título condenatório se torna imutável ou é confirmado em grau de recurso). Precedentes

9. O julgamento da ação penal em epígrafe se deu em 21/9/17, sendo que o acórdão condenatório foi publicado em 7/10/17 ou seja, em momento anterior ao ora Embargante completar 70 anos.

10. O Supremo Tribunal Federal já afastou a alegada prescrição retroativa em relação ao caso em concreto no âmbito do referido *habeas corpus* nº 149395. Todos os precedentes colacionados pelo ora Embargante dizem respeito a casos em que houve substancial alteração do julgado em sede de embargos de declaração, razão pela qual houve o deslocamento do marco prescricional para a data da apreciação do recurso integrativo.

11. No caso em concreto, tendo sido rejeitados todos os aclaratórios opostos pelo ora Embargante, implica em afirmar que, para fins de prescrição, deve ser levada em conta a data em que foi prolatado o acórdão penal condenatório.

12. Está evidentemente exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios *sub examine*, no qual foram reiteradas alegações já suscitadas anteriormente e rejeitadas pelo Plenário desta Corte Especial do STJ

13. Estando ainda pendente de exame recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, determinada a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência deste Sodalício para fins de exame de admissibilidade das insurgências, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

### **CONCLUSÃO**

14. Ante o exposto, rejeitam-se os terceiros embargos de declaração opostos por Valci José Ferreira de Souza rejeitados. Determinada a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência do STJ para admissibilidade dos recursos extraordinários pendentes, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".

A esse respeito, dispõe Norberto Avena:

Definem-se como instrumento facultado às partes visando à integração (e não à substituição) de decisões judiciais, sejam estas acórdãos, sentenças ou decisões interlocutórias. Os vícios que ensejam seu ingresso são aqueles listados em lei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consistem em:

1. Ambiguidade: Ocorre quando a decisão permite duas ou mais interpretações. [...]
2. Obscuridade: Hipótese em que o pensamento do julgador não está claro, ou se mostra incompreensível, ou não corresponde à realidade dos autos, disso tudo resultado ininteligibilidade da questão jurídica objeto da decisão [...].
3. Omissão: vício decorrente da falta de pronunciamento da decisão sobre ponto relevante [...].
4. Contradição: contraditória é a decisão que encerra aspectos conflitantes. (In: Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 846).

Essa é a ótica que guiará a análise dos aclaratórios *sub examine*. Senão vejamos.

Todas as alegações deduzidas pelo ora Embargante já foram amplamente discutidas tanto no acórdão que julgou o mérito da ação penal, quanto no momento da apreciação dos dois aclaratórios anteriores.

A respeito do alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada das notas taquigráficas, cumpre mais uma vez ressaltar o que já constou no acórdão que apreciou os aclaratórios anteriores:

### **Cerceamento de defesa decorrente da ausência de notas taquigráficas**

O Embargante reitera ter havido cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada das notas taquigráficas, "pois há inúmeros votos vencidos e não declarados, nos mais diversos pontos, desde as preliminares até a dosimetria da pena, cujo ataque terá feito com maior dificuldade, tendo em vista não terem sido juntados aos autos este valioso elemento de esclarecimento do julgado" (fl. 10.683).

Ocorre, entretanto, que houve manifestação a esse respeito nos seguintes termos:

#### II.1.1 - Cerceamento de defesa: ausência de disponibilização das notas taquigráficas

O réu Valci José Ferreira de Souza sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa decorrente da não juntada aos autos das notas taquigráficas referentes à sessão de julgamento da Corte Especial, pois "*houve votos vencidos e discussões que não restaram publicadas e dificultaram a exata compreensão da controvérsia em suas múltiplas feições: dosimetria da pena (fixada em quase o dobro do mínimo legal), preliminares diversas não acolhidas e mesmo quanto à culpabilidade, uma vez que a documentação ora acostada demonstra ser inverossímil a versão quanto ao recebimento do cheque da AGF SEGUROS, tratando-se de veras de sinistro de automóvel particular, ao contrário do quanto consignado o r. acórdão condenatório*" (fl. 10.122).

Não merece prosperar a alegação *sub examine*.

Isso porque, conforme bem destacado pela Corte Especial em recente julgado, "*a juntada das notas taquigráficas [...] faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou o acórdão [...]”. (EDcl na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 26/04/2016).

No mesmo sentido:

[...]

Além do mais, uma vez publicado o acórdão, com todos os votos proferidos, ementa e certidão de julgamento, não há mais dúvida sobre o conteúdo dos votos a subsidiar a oposição de aclaratórios.

Confira-se:

[...]

No caso em concreto, observo que o ora embargante não apontou especificamente nenhum prejuízo ou mesmo divergência entre o que foi debatido e o que consta nos votos que compõem o presente acórdão. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que recairiam sobre a "dosimetria da pena (fixada em quase o dobro do mínimo legal), preliminares diversas não acolhidas e mesmo quanto à culpabilidade, uma vez que a documentação ora acostada demonstra ser inverossímil a versão quanto ao recebimento do cheque da AGF SEGUROS, tratando-se de veras de sinistro de automóvel particular, ao contrário do quanto consignado o r. acórdão condenatório".

Sobre tais pontos, observo que houve manifestação específica no acórdão recorrido, sendo que as eventuais divergências foram todas sintetizadas na certidão de julgamento a seguir transcrita, bem como foram devidamente registradas nos votos que compõem o acórdão ora embargado.

Senão vejamos a certidão de julgamento:

[...]

Assim, reiterando-se que todas as divergências que ocorreram durante a sessão de julgamento foram fielmente retratadas nos votos que compõem o acórdão ora embargado, não prospera a alegação *sub examine*.

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

Cumprе ressaltar que a alegação de que tenha havido cerceamento de defesa por falta da disponibilização das notas taquigráficas já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *habeas corpus* nº 149395 impetrado pelo ora Embargante e relativo à ação penal em epígrafe.

Assim afirmou, em sede de liminar, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na oportunidade:

Não se verifica, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, que justificou a contento a desnecessidade de juntada das notas taquigráficas aos autos, assim como a manutenção da relatoria com o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Ressalte-se, ainda, que, tal como fez perante o STJ, o impetrante novamente traz argumentação genérica, sem demonstrar em que consistiria a nulidade aventada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em específico quanto ao destino dos bens declarados judicialmente perdidos em face do acórdão penal condenatório, a divergência apontada foi efetivamente declarada no voto proferido pelo Exmo. Ministro Raul Araújo, nos seguintes termos:

Quanto aos bens e direitos serem ressarcidos à União, parece-me que temos que examinar mais detidamente essa questão, pois esses delitos seriam normalmente da

competência da Justiça estadual. Eles estão deslocados para a competência de um Tribunal nacional, que é o Superior Tribunal de Justiça, por força do cargo de conselheiro de um dos acusados. Mas os bens eram do Estado do Espírito Santo, então, o Estado do Espírito Santo é que deve ser ressarcido quanto aos bens e não a União Federal. Diz a Lei: "(...) a perda em favor da União e dos Estados, no caso de competência da Justiça estadual" .

Os crimes estariam sendo apurados na Justiça estadual não fora o fato de um dos acusados ser um conselheiro de Tribunal de Contas. Então, penso que os ressarcimentos devem beneficiar a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo.

Assim, não houve qualquer prejuízo decorrente da falta de disponibilização das notas taquigráficas, tendo em vista que, efetivamente, todas as divergências ocorridas durante a sessão de julgamento foram devidamente apontadas nos votos que compõem o acórdão penal condenatório.

Por sua vez, reitera-se que o acórdão embargado contém fundamentos claros e suficientes quanto às razões que levaram à conclusão de que o ora Embargante efetivamente praticou os crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, considerando os termos da denúncia.

Senão vejamos:

A instrução processual demonstrou que parte do dinheiro pago pela Assembleia Legislativa às corretoras de seguro foi desviada em proveito dos réus **Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, por meio de mecanismos que visavam a ocultação e dissimulação da origem ilícita da quantia desviada.

Nesse ponto, cumpre destacar que, **em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871)**. A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "*pecunia non olet*" ou "*non olet*", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

Senão vejamos:

[...]





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, parece ser pouco crível a alegação de que tenha recebido a referida quantia em decorrência de contrato de seguro supostamente firmado com a AGF (fl. 9.420/9.421). Isso porque não juntou nenhuma prova nesse sentido, quando bastaria, por exemplo, apresentar a apólice do contrato de seguro e, ainda, de comprovante de que ocorreu o alegado sinistro. Nada disso veio aos autos.

E, ainda:

Restou demonstrado que a contratação fraudulenta do seguro de vida pela Assembleia Legislativa, por ato do réu **José Carlos Gratz**, por intermédio da corretora de seguros, cujos associados eram os réus **João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus**, tinha por vistas o desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa, por meio do pagamento de taxa de corretagem exorbitante, que correspondia a aproximadamente 70% do valor total pago a título de prêmio à AGF Seguros. As próprias corretoras serviam como instrumento para dissimular a origem ilícita de tais recursos.

Da mesma forma, a constituição do Frigorífico Beija-Flor pelos réus **Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, bem como a assinatura de contrato de parceria entre **Valci José Ferreira, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus** são também estratégias utilizadas pelo grupo criminoso para dissimular a origem ilícita dos recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa a título de pagamento do seguro de vida dos Deputados Estaduais.

Por fim, reitera-se, mais uma vez, que dois cheques (fls. 81/82) emitidos pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo para pagamento do seguro de vida dos deputados estaduais, os quais, "*embora nominais à AGF seguros*" (fl. 74) foram "*depositados diretamente na conta do Frigorífico Beija-Flor*" (fl. 74).

Não foi comprovada a participação do réu **José Carlos Gratz** tanto no Contrato de Meação, quanto na constituição do Frigorífico Beija-Flor. A menção no depoimento de que o réu teria sido visto nas dependências do estabelecimento não permite sustentar decreto condenatório em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Além disso, não é possível afirmar, com certeza, que foi ele quem endossou os cheques juntados às fls. 81 e 82 ao Frigorífico Beija-Flor.

Assim, ausentes provas suficientes a sustentar eventual decreto condenatório em face do réu **José Carlos Gratz**, impõe a sua absolvição **especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro**, por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

Por fim, quanto à prescrição, observo que o julgamento da ação penal em epígrafe se deu em 21/9/17, sendo que o acórdão condenatório foi publicado em 7/10/17, ou seja, em momento anterior ao ora Embargante completar 70 anos.

O Supremo Tribunal Federal já afastou a alegação *sub examine* em relação ao caso em concreto no âmbito do *habeas corpus* nº 149395 impetrado pelo ora Embargante e relativo à ação penal em epígrafe.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim afirmou, em sede de liminar, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na oportunidade:

Em decisões recentes, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem-se posicionado no sentido de que a regra de redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70 anos de idade na data da condenação (e não na nada em que o título condenatório se torna imutável ou é confirmado em grau de recurso). Nesse mesmo sentido, confirmam-se: HC 135.208-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 3/3/2017; HC 135.671-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 16/2/2017; HC 132.788-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/8/2016; HC 126.291-AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/2/2015; HC 117.386, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 8/9/2014.

Embora o impetrante invoque como precedente em favor de suas alegações a Ação Penal 516 (AP 516-ED, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2014), o entendimento firmado pelo STF no respectivo julgamento, em princípio, não se aplica ao caso concreto, entre outro motivos, porque houve maioria, “unicamente, para o acolhimento do pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, mas não quanto à possibilidade de acolhimento da prescrição etária após a sessão de julgamento, com base na regra da prescrição retroativa pela pena em concreto”(AP 516-ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 10/8/2016). Não bastasse, é bom destacar que, no caso em apreço, ambos os embargos do ora paciente foram rejeitados.

O fato de terem sido opostos sucessivos embargos de declaração, **sem que nenhum deles tenha alterado as conclusões do julgado**, não implica em afirmar que o julgamento da causa foi finalizado após o aniversário do réu. No caso do réu, o acórdão foi específico em afirmar que os aclaratórios foram rejeitados.

Isso porque a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70 anos de idade na data da condenação (e não na nada em que o título condenatório se torna imutável ou é confirmado em grau de recurso).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 115, DO CP. MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PRECEDENTE SEM EFEITOS ERGA OMNES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inadmissível habeas corpus em face decisão monocrática que não foi desafiada por agravo regimental na origem.
2. Nos termos do art. 115 do CP, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável.
3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que, amoldando-se a precedente desta Corte, implementa a execução provisória da pena na pendência de julgamento de recursos excepcionais, sendo certo que, desde o julgamento do HC 126.292/SP, não se verificou pronunciamento de órgão colegiado que contrarie a compreensão explicitada, naquela oportunidade, pelo Tribunal Pleno.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(HC 135208 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Falsidade ideológica. Paciente que completou 70 anos após a sentença condenatória. Art. 115

do CP. Inaplicabilidade. 1. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal entende que, “Se o agente, na data da sentença penal condenatória, não havia completado setenta anos, não há como se aplicar a causa de redução do prazo prescricional a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação ” (HC 107.498, Rel. Min. Ayres Britto). No mesmo sentido: RHC 119.829, Rel. Min. Dias Toffoli (Primeira Turma); e HC 126.291-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia (Segunda Turma).

2. Agravo regimental desprovido.

(HC 127.260 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-19/05/2015)

E, ainda, os seguintes julgados da jurisprudência desse Sodalício:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados.

(EREsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SETENTA ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quanto o agente é maior de 70 anos na data da sentença condenatória, o que não ocorreu no caso, pois N. S. só completou 70 anos em 2016, tendo sido proferida a sentença condenatória em 31.7.2009, não há falar na redução, pela metade, do prazo prescricional.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 701.977/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA MAIORIDADE SENIL. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão (EResp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010).

2. No caso concreto não há se falar em extinção da punibilidade pela prescrição penal, pois em nenhum dos lapsos temporais determinados pelo início da contagem prescricional e marcos interruptivos do art. 117 do CP transcorreu integralmente o prazo definido pelo art. 109, III, também do CP - 12 (doze) anos. Em acréscimo, é importante registrar que à época da sentença proferida no primeiro grau de jurisdição - primeiro decreto condenatório prolatado nos autos - a embargante contava com menos de 70 (setenta) anos de idade.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 586.722/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Por fim, cumpre ressaltar que não é aplicável no caso em concreto o precedente extraído da jurisprudência da 5ª Turma deste Sodalício, consubstanciado no HC 401.270-SP (Rel. Ministro Felix Fischer, Data do Julgamento: 18/10/2017, Data da publicação: 23/10/2017).

Na hipótese do referido precedente, houve modificação dos fundamentos da fixação da pena de multa em sede de embargos de declaração opostos perante o Juízo da 1ª instância. No presente caso, as reprimendas foram todas mantidas no julgamento dos aclaratórios, razão pela qual não há falar que tenha havido modificação do julgado a implicar o deslocamento da consumação do prazo prescricional.

Assim também não é aplicável o precedente extraído da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo inteiro teor foi juntado às fls. 11405/11417, consubstanciado no agravo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário n. 778042. Isso porque no referido caso, houve modificação do decreto condenatório em sede de aclaratórios, **situação que não se refere ao caso em concreto.**

Por fim, no âmbito da Ação Penal nº 516, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, houve nova publicação do acórdão penal condenatório, **situação que também não se refere ao caso em concreto.**

Assim, está evidentemente exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios, no qual foram reiteradas alegações já suscitadas anteriormente e rejeitadas pelo Plenário desta Corte Especial do STJ.

Estando ainda pendente de exame recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, determino a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito os terceiros embargos de declaração opostos por Valci José Ferreira de Souza. Determino a remessa imediata dos autos à Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade dos recursos extraordinários pendentes tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2003/0139654-4

**EDcl nos EDcl nos EDcl na**  
**APn 300 / ES**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 200350010034866

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOR     | : JUSTIÇA PÚBLICA                                                                                                                                                                                    |
| RÉU       | : V J F DE S                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907<br>ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712                                                                                                          |
| ADVOGADOS | : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113<br>JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA - MG119588<br>CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203<br>THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829<br>MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 |
| RÉU       | : G D'A C                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO  | : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)                                                                                                                                                                |
| RÉU       | : S G C                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO  | : HELIO MALDONADO JORGE                                                                                                                                                                              |
| RÉU       | : A S                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO  | : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376<br>CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582                                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329<br>BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843<br>RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203<br>GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798                                 |
| ADVOGADOS | : ANA LUIZA ALVES GONÇALVES FONSECA - DF054366<br>PAULA CABRAL VILELA - DF054448                                                                                                                     |
| RÉU       | : H T J F                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS | : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469<br>PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063<br>LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992<br>CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980                      |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : J D E S N  
ADVOGADOS : FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
MARCOS VINÍCIUS SÁ - ES011404  
IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510  
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450  
VINÍCIUS GUEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA - ES026121

RÉU : F C P  
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805  
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409

RÉU : L C M  
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415  
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022  
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866

RÉU : J C G  
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047  
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942  
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777  
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

ASSUNTO: DIREITO PENAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V J F D E S  
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907  
ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712

ADVOGADOS : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113  
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057

ADVOGADOS : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA - MG119588  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829

EMBARGADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : G D'A C  
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)  
INTERES. : S G C  
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE  
INTERES. : A S  
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641  
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376  
CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582

ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329  
BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843  
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203  
GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : H T J F  
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469  
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063  
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992  
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

INTERES. : J DE S N  
ADVOGADOS : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - ES004737  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214

INTERES. : F C P  
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805  
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409

INTERES. : L C M  
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415  
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B  
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022  
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866

INTERES. : J C G  
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047  
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942  
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777  
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência para análise da admissibilidade dos recursos extraordinários pendentes tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.